SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1981180 - SP (2019/0176571-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO EDIFICIO CATANDUVA SHOPPING CENTER E HOTEL
ADVOGADOS	:	PASCOAL BELOTTI NETO - SP054914 MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI - SP237635 RAFAEL JOSE DOMINGUES - SP329927
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA MORESCHI LTDA
ADVOGADO	:	FLÁVIO HENRIQUE MAURI - SP184693

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. MENSURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

3. Na espécie, restou assentado que o pedido autoral é de abstenção de atos, não sendo possível aferir o estágio atual das obras.

4. A incidência da Súmula nº 7/STJ impede a revisão, em recurso especial, do valor atribuído à causa quando as instâncias ordinárias entenderem pela sua proporcionalidade e razoabilidade e pela ausência de conteúdo imediato da demanda.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA33986141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/09/2022 15:30:18
Código de Controle do Documento: 34728e91-8854-4760-b19d-c17f8327244e

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1981180 - SP (2019/0176571-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO EDIFICIO CATANDUVA SHOPPING CENTER E HOTEL
ADVOGADOS	:	PASCOAL BELOTTI NETO - SP054914 MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI - SP237635 RAFAEL JOSE DOMINGUES - SP329927
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA MORESCHI LTDA
ADVOGADO	:	FLÁVIO HENRIQUE MAURI - SP184693

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. MENSURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.
3. Na espécie, restou assentado que o pedido autoral é de abstenção de atos, não sendo possível aferir o estágio atual das obras.
4. A incidência da Súmula nº 7/STJ impede a revisão, em recurso especial, do valor atribuído à causa quando as instâncias ordinárias entenderem pela sua proporcionalidade e razoabilidade e pela ausência de conteúdo imediato da demanda.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CATANDUVA SHOPPING CENTER E HOTEL que não conheceu do recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ, visto que a revisão das conclusões no tribunal de origem quanto à necessidade de readequação do valor atribuído à causa demandaria necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (e-STJ fls. 1.706/1.709).

Também restou reconhecido que a pretensão autoral não versa a respeito do cumprimento do contrato.

Nas presentes razões (e-STJ fls. 1.712/1.717), a agravante sustenta a não incidência da Súmula nº 7/STJ aduzindo estar incontroverso nos autos que a discussão travada nos presentes autos "*(...) TEM COMO PANO DE FUNDO O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, e, que o pedido da agravada foi para paralisar todas as obras até a RESCISÃO LEGAL do CONTRATO com a incorporadora*

Documento eletrônico VDA33759619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2022 09:03:03
Código de Controle do Documento: 0fdf9da1-237d-4926-ad39-9d90039a7f52

" (e-STJ fl. 1.714).

Afirma que o valor da causa deveria ser fixado de acordo com a parte controvertida do contrato, no caso, em R$ 721.105,73 (setecentos e vinte e um mil, cento e cinco reais e setenta e três centavos), com fundamento no artigo 292, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

Devidamente intimada, a parte contrária impugnou o recurso às fls. 1.721/1.730 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

Consta dos autos que a agravada pretendeu com a presente demanda a condenação do condomínio/agravante para se abster da prática de atos relacionados com a obra de construção civil no Edifício Comercial Catanduva Centro Comercial e Hotel, inclusive a movimentação bancária, enquanto não rescindido o contrato celebrado entre as partes.

Insurge-se a agravante contra o valor atribuído à causa, o qual entende que deve ser fixado com base na parte controvertida do contrato.

O tribunal de origem ratificou os termos da sentença quanto ao ponto nos seguintes termos:

> *"(...)*
> *Quanto à preliminar, entende a ré que o valor da causa deve ser equivalente ao valor do contrato de construção celebrado com a autora.*
> *Deveras, não se nega que o pedido inicial tem como pano de fundo o contrato firmado entre as partes, todavia, a pretensão da autora é para a abstenção de atos, inexistindo qualquer indicativo acerca do estágio atual das obras, não se podendo vincular tal pedido ao preço integral do contrato.*
> *Como afirmado na impugnação apresentada pela ré nos autos em apenso, 'o valor da causa deve ser dado por estimativa por inexistir conteúdo econômico imediato', entendendo este juízo ser suficiente o valor indicado pelo autor na inicial, sendo de rigor a rejeição da preliminar"* (e-STJ fl. 1.380).

No julgamento dos aclaratórios determinado por esta Corte Superior, o tribunal local teceu as seguintes considerações:

> *"(...) Os pedidos acima transcritos, não se enquadram em qualquer das hipóteses do art. 292, II, do CPC, a fazer prevalecer o valor do contrato ou de eventual valor estimado pela recorrida para o término das obras, R$ 721.105,73, pois não era esse o objeto da causa, sendo perfeitamente possível o arbitramento por estimativa, como fez a autora"* (e-STJ fls.

Documento eletrônico VDA33759619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2022 09:03:03
Código de Controle do Documento: 0fdf9da1-237d-4926-ad39-9d90039a7f52

1.636/1.637).

Portanto, considerando a premissa de que inexiste conteúdo econômico imediato, tendo em vista que a pretensão objetiva a abstenção de atos, e não ao cumprimento ou rescisão do contrato, a revisão das conclusões quanto à necessidade de readequação do valor atribuído à causa demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A RAZOABILIDADE DO VALOR DA CAUSA POR ESTIMATIVA COM LASTRO NA EXTENSÃO DO PREJUÍZO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ARESTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA.ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
> *II - Rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a razoabilidade do valor da causa fixado por estimativa, considerada a extensão do suposto dano ambiental alegado na petição inicial, e nos elementos probatórios que a acompanharam, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.*
> *III - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando as razões recursais encontram-se dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, da Súmula n.284/STF.*
> *IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*
> *V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*
> *VI - Agravo Interno improvido"* (AgInt no AREsp 1.517.270/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/3/2020, DJe 12/3/2020).

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRETENSÃO DE NATUREZA DECLARATÓRIA E MANDAMENTAL, COM PEDIDO CONDENATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTEÚDO ECONÔMICO DA CAUSA. AUSÊNCIA. FIXAÇÃO EM CARÁTER ESTIMATIVO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚM 7 DO STJ.*
> *1. É sabido que o valor da causa deve equivaler, na medida do possível, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.*
> *2. 'São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de*

Documento eletrônico VDA33759619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2022 09:03:03
Código de Controle do Documento: 0fdf9da1-237d-4926-ad39-9d90039a7f52

prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irreais e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis' (REsp 1712504/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 14/06/2018).
3. Na hipótese, em razão da ausência de cunho econômico do pedido imediato, de acordo com as premissas fáticas do acórdão recorrido, mostra-se razoável o valor da causa no importe de R$ 1.000.000,00. Por outro lado, entender de forma diversa encontraria óbice na Súm 7 do STJ.
4. Deveras, 'a reforma do acórdão recorrido nos moldes pretendidos pelo agravante, para afastar a certeza do proveito econômico perseguido na ação proposta pelo agravado, demandaria o revolvimento do suporte fático dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça"
(AgInt no REsp 1.172.974/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/3/2017, DJe 10/4/2017 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. CUMPRIMENTO DE CONTRATO. PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DO CONTRATO FIRMADO. SÚMULA N. 83/STJ.
1. O valor da causa deve ser fixado levando-se em conta o conteúdo econômico pretendido na demanda, que corresponderá ao valor do contrato quando a pretensão for o cumprimento de negócio jurídico.
2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula n. 83/STJ).
3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 309.077/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 26/8/2016).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33759619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2022 09:03:03
Código de Controle do Documento: 0fdf9da1-237d-4926-ad39-9d90039a7f52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.981.180 / SP

Número Registro: 2019/0176571-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10052381920168260132

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CONDOMINIO EDIFICIO CATANDUVA SHOPPING CENTER E HOTEL
ADVOGADOS	: PASCOAL BELOTTI NETO - SP054914
	MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI - SP237635
	RAFAEL JOSE DOMINGUES - SP329927
RECORRIDO	: CONSTRUTORA MORESCHI LTDA
ADVOGADO	: FLÁVIO HENRIQUE MAURI - SP184693

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONDOMINIO EDIFICIO CATANDUVA SHOPPING CENTER E HOTEL
ADVOGADOS	: PASCOAL BELOTTI NETO - SP054914
	MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI - SP237635
	RAFAEL JOSE DOMINGUES - SP329927
AGRAVADO	: CONSTRUTORA MORESCHI LTDA
ADVOGADO	: FLÁVIO HENRIQUE MAURI - SP184693

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA33977432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/09/2022 04:18:23
Código de Controle do Documento: 8e257b70-ea87-41ae-a8f7-3f7009aad2de

Brasília, 27 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33977432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/09/2022 04:18:23
Código de Controle do Documento: 8e257b70-ea87-41ae-a8f7-3f7009aad2de